



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.206 - RJ (2011/0308826-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **BRADERCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA**
: **VICTORINO CHERMONT DE MIRANDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TATIANA RODRIGUES DE ANDRADE PEDROSA LOPES E**
: **OUTRO**
INTERES. : **BANCO BRADERCO S/A**
ADVOGADO : **RONE ESTEVES CORTES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. DIVERSIDADE DE APÓLICES. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA STJ/5.

1.- Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os Embargos de Declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria ao re julgamento da causa.

2.- Embora na ação cautelar de exibição de documentos, o não atendimento da ordem de exibição do documento não acarrete a presunção de veracidade a que se refere o art. 359 do CPC, "a recalcitrância da parte em exibir o documento na ação cautelar pode ser sopesada pelo magistrado, no processo principal, à luz do livre convencimento motivado." (REsp 1.098.992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 7.2.11)

3.- O acolhimento da alegação de que o seguro contratado pelo segurado previa cobertura sobre a vida de outrem, e não sobre a própria vida, demandaria interpretação das cláusulas do aludido contrato, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 5 da Súmula deste Tribunal.

4.- Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.206 - RJ (2011/0308826-1)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A**
ADVOGADOS : **CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA**
: **VICTORINO CHERMONT DE MIRANDA E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **TATIANA RODRIGUES DE ANDRADE PEDROSA LOPES E**
: **OUTRO**
INTERES. : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADO : **RONE ESTEVES CORTES E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A interpõe Agravo Regimental contra a decisão de fls. 758/762 (e-STJ), a qual, nos autos da ação de cobrança de indenização securitária proposta por TATIANA RODRIGUES DE ANDRADE PEDROSA LOPES E OUTRO, conheceu ao Agravo para negar seguimento a seu Recurso Especial, confirmando o Acórdão recorrido que manteve a condenação da recorrente aos seguintes pagamentos: i) R\$ 117.854,16, devidos como indenização do seguro de vida SUPERVIDA ABS; ii) complementação das indenizações já quitadas, na quantia de R\$ 43.869,06; iii) indenizações referentes aos seguros de vida SUPERVIDA ABS, representados pelos documentos bancários de números 3570113 e 0792232, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. (e-STJ fls. 419/448)

2.- No presente arrazoado, reitera a agravante as razões deduzidas no Recurso Especial, dando por violados os arts. 359 e 535, II, do Código de Processo Civil, e 1.472 do Código Civil de 1916, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) a procedência da cautelar de exibição de documentos não acarreta a presunção de veracidade prevista no art. 359 do CPC; c) o seguro contratado pelo segurado, já falecido, previa cobertura sobre a vida de outrem, e não sobre a própria vida, conforme equivocadamente entendeu o Acórdão recorrido.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 128.206 - RJ (2011/0308826-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A decisão agravada, ao conhecer do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial da BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 758/762):

1.- BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A interpõe Agravo de decisão denegatória de seguimento a Recurso Especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão unânime do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (Rel. Des. ANTÔNIO JOSÉ AZEVEDO PINTO), assim ementado (e-STJ fls. 492/493):

Apelação. Seguro de vida.

Réus que se negam a exhibir judicialmente os respectivos instrumentos dos contratos, o que é necessário para que as autoras elucidem a correção das indenizações já pagas, bem como o valor das indenizações dos seguros de vida cujo pagamento era realizado por meio dos débitos automáticos na conta do falecido contratante.

Sentença que, aplicando a sentença condenatória proferida às fls. 166/170 dos autos da Medida Cautelar de Exibição de Documentos, julgou procedente em parte o pedido para: 1 - descontando-se a cota parte de 25% a que faz jus o herdeiro necessário Eduardo Pedrosa Lopes, que não figurou no pólo ativo da demanda, condenar os réus ao pagamento do valor de R\$ 117.854,16, devido como indenização do seguro de vida Supervida ABS, representado pelo documento bancário de número 3570172; 2 - condenar os réus ao pagamento de indenizações referentes aos seguros de vida Supervida ABS, representados pelos documentos bancários de números 35701113 e 0792232, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença; 3 - condenar os réus ao pagamento da complementação das indenizações já quitadas, na quantia de R\$ 43.869,06, referentes aos seguros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de número 220001705 e 220001707.

Apelo do primeiro réu.

Inteligência do art. 422 do CC. Os contratantes deverão observar o princípio da boa-fé em todas as fases do contrato, ou seja, tanto na conclusão como na sua execução. Art. 765 do CC. Observância ao princípio da transparência. Art. 421 do CC. Princípio da função social do contrato.

Cabia às rés provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil, ante a sentença condenatória, proferida na Medida Cautelar de Exibição de Documentos. Todavia, rés não apresentaram os documentos que pudessem comprovar suas alegações.

Sentença que se mantém.

Recurso a que se nega seguimento, com base no art. 557, caput, do CPC, eis que manifestamente improcedente.

2.- No caso em exame, TATIANA RODRIGUES DE ANDRADE PEDROSA LOPES e TAÍSA RODRIGUES DE ANDRADE PEDROSA, respectivamente, esposa e filha de Manuel Armando Pedro Lopes, propuseram ação de cobrança em face da agravante e de BANCO BRADESCO S/A, objetivando receber o valor de indenização referente a seguros de vida contratados pelo segurado, bem como valores suplementares relativos a outros dois seguros já pagos quando do seu falecimento.

3.- Referida ação foi precedida de medida cautelar de exibição de documentos, tendo em vista a recusa dos réus quanto ao fornecimento de cópia das apólices contratadas, a qual foi julgada procedente, condenando os réus a exibirem os documentos requeridos pelas demandantes, no prazo de dez dias, sob pena de, em sendo ajuizada a ação principal, serem considerados verdadeiros os fatos que, com tais documentos, pretenderem as autoras comprovar. (e-STJ fls. 75)

4.- Nos autos principais, foi proferida sentença de parcial procedência do pedido, para condenar os réus aos seguintes pagamentos: i) R\$ 117.854,16, devidos como indenização do seguro de vida SUPERVIDA ABS; ii) complementação das indenizações já quitadas, na quantia de R\$ 43.869,06; iii) indenizações referentes aos seguros de vida SUPERVIDA ABS, representados pelos documentos bancários de números 3570113 e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

0792232, cujos valores deverão ser apurados em liquidação de sentença. (e-STJ fls. 419/448)

5.- Irresignado, o segundo réu, BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A apelou (e-STJ fls. 455/464), tendo sido negado seguimento ao recurso por decisão do Relator (e-STJ fls. 492/497), a qual foi atacada por Agravo Regimental (e-STJ fls. 543/547), que foi improvido, nos termos da ementa acima.

6.- Houve a interposição de Embargos de Declaração (e-STJ fls. 559/563), que foram rejeitados (e-STJ fls. 577/581).

7.- Nas razões do Apelo Excepcional, alegou o recorrente violação dos arts. 359 e 535, II, do Código de Processo Civil - CPC; 1.472 do Código Civil de 1916, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese: a) negativa de prestação jurisdicional; b) a procedência da cautelar de exibição de documentos não acarreta a presunção de veracidade prevista no art. 359 do CPC; c) o seguro contratado pelo segurado, já falecido, previa cobertura sobre a vida de outrem, e não sobre a própria vida, conforme equivocadamente entendeu o Acórdão recorrido.

8.- Contra-arrazado (e-STJ fls. 672/684), o recurso foi inadmitido (e-STJ fls. 686/692), ensejando a interposição do presente Agravo (e-STJ fls. 712/724).

É o relatório.

9.- Os temas já estão pacificados pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que não há necessidade de processamento do Recurso Especial e posterior envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

10.- Embora rejeitados os Embargos de Declaração, tem se que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do Recurso Especial.

É de se salientar que, tendo encontrado motivação bastante para fundar a decisão, não fica o Órgão julgador obrigado a responder, um a um, aos questionamentos suscitados pelas partes, mormente se evidente o propósito de infringência do julgado, indo, os questionamentos além dos limites previstos para os Embargos Declaratórios (CPC, art. 535, I e II).

11.- Quanto à alegação de que a presunção de veracidade contida no art. 359 do CPC não se aplica às cautelares de exibição de documentos, embora correta a assertiva, o inconformismo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prospera, tendo em vista que, no caso em análise, não há que se falar que a sentença de procedência parcial do pedido na ação principal tenha sido proferida com base nessa regra de presunção, pois, a despeito de não ter sido cumprida a ordem de exibição dos documentos, destinados à elucidar a correção das indenizações já pagas, bem como o valor das indenizações dos seguros de vida cujo pagamento do prêmio ocorria por meio de débitos automáticos na conta do falecido contratante, o Juiz da causa realizou a instrução do processo de forma exauriente, examinando todas as alegações deduzidas nas duas contestações oferecidas pelos réus, designou duas audiências de conciliação, deferiu a produção de prova oral e testemunhal, além de realizar audiência de instrução e julgamento, na qual foram colhidos depoimentos pessoais da primeira autora e dos representantes legais dos réus, tendo sido, ademais, deferida a apresentação de memoriais, em substituição às alegações finais.

Evidencia-se, portanto, que as consequências da falta de exibição das apólices de seguro, no caso, foram avaliadas pelo Juízo em conjunto com as demais provas constantes dos autos, ao prudente critério do magistrado, que concluiu pela procedência parcial dos pedidos, não havendo que se falar, por conseguinte, que o resultado do julgamento tenha decorrido, exclusivamente, da presunção de veracidade dos fatos alegados pelas autoras, mas da observância ao princípio do livre convencimento motivado (CPC, art. 130), bem como da regra de que incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (CPC, art. 333, II).

Cumpre ressaltar que, embora na ação cautelar de exibição de documentos, o não atendimento da ordem de exibição do documento não acarrete a presunção de veracidade a que se refere o art. 359 do CPC, "a recalcitrância da parte em exibir o documento na ação cautelar pode ser sopesada pelo magistrado, no processo principal, à luz do livre convencimento motivado. Nesse sentido: REsp 1.098.992/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 7.2.11.

12.- Por fim, o acolhimento da alegação de que o seguro contratado pelo segurado previa cobertura sobre a vida de outrem, e não sobre a própria vida, demandaria interpretação das cláusulas do aludido contrato, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 5 da Súmula deste Tribunal.

13.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "b", do CPC, conhece-se do Agravo e nega-se seguimento ao Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0308826-1

AgRg no
AREsp 128.206 / RJ

Números Origem: 20020010196514 20060010364778 31288512006

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RONE ESTEVES CORTES E OUTRO(S)
AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
VICTORINO CHERMONT DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TATIANA RODRIGUES DE ANDRADE PEDROSA LOPES E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A
ADVOGADOS : CLEA MARIA GONTIJO CORRÊA DE BESSA
VICTORINO CHERMONT DE MIRANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : TATIANA RODRIGUES DE ANDRADE PEDROSA LOPES E OUTRO
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO : RONE ESTEVES CORTES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrighi e Massami Uyeda votaram com o Sr. Ministro Relator.